



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 18 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14/12/2004 - (213ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001903/2003 AI No. 1/200305076
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LITEXTEL LITORAL TEXTIL COM.IMP.REPRES.LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. A empresa recorrida comprovou a saída efetiva das mercadorias para outras Unidades da Federação. Descaracterizada a infração. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento. Decisão Absolutória de 1ª instância confirmada por UNANIMIDADE DE VOTOS, em consonância com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Constatado através da análise nos documentos fiscais de compras e vendas nos meses de agosto de 1999 a novembro de 2000”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I alínea “h” do Dec.24.569/9, combinado com a Lei 11.961/92 e Lei 12.670/96.

A empresa apresenta defesas às 97/100 dos autos.

Às fls.174/176 o julgador monocrático decide pela improcedência, uma vez que o contribuinte comprovou nos autos através de cópias do livro Registro de Entradas das empresas destinatárias a efetividade das operações. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 647/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão singular de 1ª Instância fosse confirmada.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

Na peça basilar, o fisco diz, textualmente, que a recorrida simulou saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Essa é a acusação! Porém, algumas considerações precisam ser feitas, principalmente no que concerne a simulação.

Dissertando a respeito, Clóvis Beviláqua, citado por Maria Helena Diniz, com precisão, observa que simulação consiste na “declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado”. (Dicionário Jurídico. Ed.Saraiva, Volume 4, SP, pág.345).

Assim, podemos entender que a empresa recorrida teria interesse de prestar uma informação falsa objetivando burlar, prejudicar o fisco estadual.

A propósito, o dispositivo sancionador da legislação tributária estadual (Art.878, I, “h”/ Dec.24.569/97) é no sentido de que a mercadoria tenha sido destinada a outro Estado da Federação sendo, no entanto, a mercadoria internada no próprio Estado do Ceará, daí o sentido da simulação.

Porém, a internação em território cearense requer uma comprovação inequívoca, sem o menor lastro de dúvidas, através do efetivo recebimento das mercadorias por outro contribuinte dentro do nosso território, bem como através de outras hipóteses que comprovem o real internamento.

Observa-se, que contrariamente ao internamento, comprovou-se a saída efetiva das mercadorias para outras Unidades da Federação através do Livro Registro de Entradas pertinente às empresas destinatárias das mercadorias.

Percebemos, assim, que não há como subsistir a infração aplicada à empresa recorrida.

Por todo exposto, é dever de coerência lógica concluir que IMPROCEDE a acusação fiscal.



Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se confirme à decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Ê o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO LITEXLIL LITORAL TEXTIL COMERCIO IMP.REPRES.LTDA**


RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA prolatada em 1ª Instância. Tudo de acordo como o voto dessa relatora e em conformidade com o parecer referendado pela doutra Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

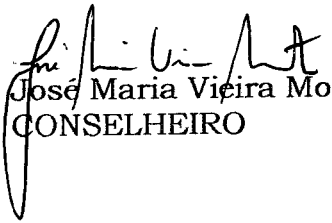
CONSELHEIRO(A)S:

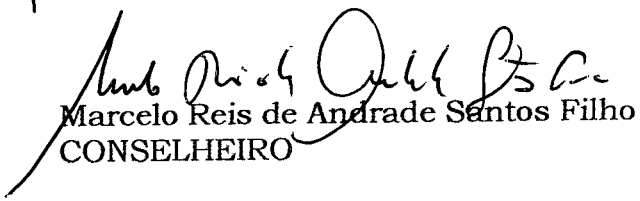

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

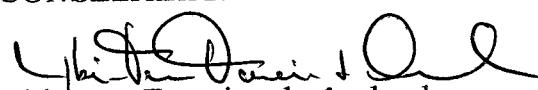

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO